



Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

PARECER

Referência:	25820.001061/2014-75
Assunto:	Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação.
Restrição de acesso:	Sem restrição.
Providências	Encaminhar cópia à autoridade de monitoramento da LAI no Ministério da Saúde, por pertinência.
Ementa:	Cidadão solicita acesso à certidão que contenha aspectos em relação a sua participação em programa do Ministério da Saúde (carga horária total e por cidades percorridas; jornada de trabalho). – A solicitação visa atender interesse pessoal: finalidade de comprovação curricular. – Incompetência do órgão recorrido. – Não conhecimento do recurso.
Órgão ou entidade recorrido (a):	Ministério da Previdência Social (MPS)
Recorrente:	D. C. F. P.

Senhor Ouvidor-Geral da União,

1. O presente parecer trata de solicitação de acesso à informação pública, com base na Lei nº 12.527/2011, conforme resumo descritivo abaixo apresentado:

RELATÓRIO	Data	Teor
Pedido	29/03/2014	Trata-se de pedido que pretende acesso à certidão que detalhe aspectos da participação do solicitante como instrutor na área previdenciária (equipe técnica de pensão civil). Afirma que já obteve declaração anterior no órgão, mas que essa não foi suficiente, pois não constaram elementos importantes como carga horária total e cidades percorridas. A certidão serviria para fins curriculares e de comprovação de títulos. Informa nome completo e o número da matrícula SIAPE.
Resposta Inicial	02/04/2014	Ministério da Previdência Social (MPS) informa que não foi localizado registro de dados referentes à solicitação, nem mesmo o registro do solicitante em cadastro do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE).
Recurso à Autoridade Superior	02/04/2014	Cidadão comunica que é agente administrativo do Ministério da Saúde e que não entende o porquê do pedido

		ter sido direcionado ao Ministério da Previdência Social (MPS). Reitera solicitação inicial com informe de que pretende direcionar pedido ao Ministério da Saúde.
Resposta do Recurso à Autoridade Superior	07/04/2014	Órgão esclarece que o e-SIC não permite operacionalizar reencaminhamento de solicitação de Recurso para outro órgão (Ministério da Saúde). Recomenda ao cidadão que estabeleça contato com a Coordenação de Pessoal do Ministério da Saúde (MS) e informa o número telefônico deste setor.
Recurso à Autoridade Máxima	07/04/2014	Cidadão solicita que a CGU crie mecanismos de redirecionamento da demanda. Informa que, em nenhum momento, direcionou questão ao MPS, pois a questão seria pertinente ao MS. Comunica que participou, como instrutor na área de pensão civil, do projeto “SEGEP Itinerante”, em 2013. Pretende obter declaração com carga horária total e por cidades percorridas.
Resposta do Recurso à Autoridade Máxima	14/04/2014	Órgão reforça explicações contidas em decisões anteriores acerca da impossibilidade de reencaminhamento de recurso, via e-SIC, ao Ministério da Saúde. Na opinião do órgão, o requerente confessou equívoco em seu pedido e, diante disso, recomenda que nova solicitação seja realizada diretamente ao Ministério da Saúde.
Recurso à CGU	15/04/2014	Reitera solicitação inicial. Expõe que a dificuldade na obtenção do documento estaria no fato de que o Ministério da Saúde reencaminhou seu pedido, sem nenhuma explicação, ao MPS.
Esclarecimentos Adicionais	10/06/2014	Foram requisitados esclarecimentos adicionais ao Ministério da Saúde. As respostas do SIC/MS foram fundamentais para o entendimento do caso: <i>Confirma-se a competência do Ministério da Saúde, considerando que o servidor (...) é servidor do órgão, lotado no Serviço de Gestão Administrativa – SEGAD, do Núcleo Estadual deste Ministério no Estado da Paraíba – NEMS/PB.</i> <i>É importante esclarecer sobre a impossibilidade de encaminhamento de certidão, como solicitado pelo cidadão na demanda inicial, através do e-SIC ou e-mail, considerando que o documento contém informações pessoais cujo fornecimento está condicionado a validação da identidade do requerente, conforme estabelece o art. 60, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei de Acesso a Informação. Nesse</i>

		<p><i>caso, a elaboração de certidão que contenha as informações apresentadas com eventual correção da certidão anteriormente fornecida terá que ser solicitada pessoalmente junto à Unidade de Gestão de Pessoas do NEMS/PB.</i></p>
--	--	---

Análise

2. Registre-se que o Recurso foi apresentado perante a CGU de forma tempestiva e recebido na esteira do disposto no *caput* e §1º do art. 16 da Lei nº 12.527/2011, bem como em respeito ao prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, *in verbis*:

Lei nº 12.527/2011

*Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à **Controladoria-Geral da União**, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:*

(...)

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

Decreto nº 7.724/2012

*Art. 23. Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do art. 21 ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 22, poderá o requerente **apresentar recurso no prazo de dez dias**, contado da ciência da decisão, à Controladoria-Geral da União, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento do recurso.*

3. Quanto ao cumprimento dos art. 21 do Decreto nº 7.724/2012, observa-se que não consta da resposta ao recurso de 1ª instância que a autoridade que tomou a decisão era superior à que respondeu o pedido inicial, assim como não consta que a autoridade máxima do órgão tomou a decisão em 2ª instância.

4. O entendimento do presente caso passa pela informação de que o pedido do cidadão foi registrado no Ministério da Saúde (MS), mas esse órgão reencaminhou a solicitação ao Ministério da Previdência Social (MPS) sob a justificativa de que estaria fora de sua competência. As respostas do MPS aos recursos do cidadão declaram que o projeto em questão, e a inscrição do solicitante como servidor, não constam em seus registros.

5. Diante da dúvida acerca da competência quanto à informação solicitada, foram requisitados esclarecimentos junto ao Ministério da Saúde. A resposta desse órgão à CGU declara que o projeto SEGEP ITINERANTE foi realizado no âmbito de sua competência e que o servidor em questão é lotado em setor desse Ministério. O órgão esclareceu que a certidão solicitada tem caráter pessoal e que, por isso, não pode ser repassada por e-mail ou via e-SIC, devido à necessidade de validação da identidade do requerente, em atendimento ao art. 60 do Decreto nº 7.724/2012. Por fim, explica a forma pela qual o cidadão deve obter a informação: “elaboração de certidão que contenha as informações apresentadas com eventual correção da certidão anteriormente fornecida **terá que ser solicitada pessoalmente junto à Unidade de Gestão de Pessoas do NEMS/PB**” (grifo nosso).

6. Verifica-se, dessa maneira, que o órgão recorrido – o Ministério da Previdência Social – não tem competência para deter a custódia da informação solicitada.

7. Diante do atraso ao cidadão decorrente do redirecionamento equivocado do pedido inicial, recomendou-se ao SIC do Ministério da Saúde que envie comunicação ao cidadão com orientação para requisição da certidão.

Conclusão

8. De todo o exposto, opino pelo **não conhecimento** do recurso, pois o órgão recorrido não tem competência para fornecer a informação.

9. Recomendo que o cidadão solicite a certidão diretamente à Unidade de Gestão de Pessoas do NEMS/PB, de acordo com o esclarecimento prestado pelo Ministério da Saúde à CGU.

10. Por fim, observamos que o recorrido descumpriu procedimentos básicos da Lei de Acesso à Informação. Nesse sentido, recomenda-se orientar a autoridade de monitoramento competente que reavalie os fluxos internos para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos legais, em especial recomenda-se:

- a) Que a Autoridade responsável por decidir o recurso de primeira instância seja diferente e hierarquicamente superior àquele que adotou a decisão inicial;
- b) Que o responsável por decidir em segunda instância seja a autoridade máxima do órgão.

AUGUSTO CÉSAR FEITOSA PINTO FERREIRA

Analista de Finanças e Controle

D E C I S Ã O

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Portaria n. 1.567 da Controladoria-Geral da União, de 22 de agosto de 2013, adoto, como fundamento deste ato, o parecer acima, para decidir pelo **não conhecimento** do recurso interposto, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, no âmbito do pedido de informação nº **25820.001061/2014-75**, direcionado ao Ministério da Previdência Social (MPS).

Adicionalmente, determino o encaminhamento de cópia deste Parecer à autoridade de monitoramento da Lei de Acesso a Informações, no âmbito do Ministério da Saúde, para conhecimento e eventuais providências, no que se refere ao redirecionamento da demanda ao Ministério da Previdência Social.

GILBERTO WALLER JUNIOR
Ouvidor-Geral da União - Substituto



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Folha de Assinaturas

Documento: PARECER nº 2469 de 20/06/2014

Referência: PROCESSO nº 25820.001061/2014-75

Assunto: Recurso de acesso à informação

Signatário(s):

GILBERTO WALLER JUNIOR
Ouvidor
Assinado Digitalmente em 20/06/2014

Relação de Despachos:

aprovo.

GILBERTO WALLER JUNIOR
Ouvidor
Assinado Digitalmente em 20/06/2014
